



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 050

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2015

ANO IV

SUMÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	Capa
SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES	0594

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 095/2015

Altera o artigo 136-A, da Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O artigo 136-A, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois

décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º. As dotações decorrentes de emendas de parlamentares serão identificadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emendas de parlamentares.

§ 4º. No caso de impedimento de ordem técnica ou jurídica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, os recursos serão remanejados por ato do Poder Executivo mediante solicitação do autor da emenda parlamentar, sendo mantida a sua obrigatoriedade de execução.

§ 5º. Se o ocorrido no disposto no § 4º, deste artigo ocasionar atrasos na execução da despesa, os valores de que trata o § 1º, quando não pagos no exercício financeiro correspondente ficarão inscritos em restos a pagar com o respectivo valor em conta bancária, não onerando o limite das emendas individuais do exercício financeiro subsequente.

§ 6º. Os valores das emendas parlamentares de bancada ou coletiva serão definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Art. 2º. Na execução orçamentária do exercício financeiro de 2015, serão de execução obrigatória as emendas parlamentares individuais inseridas no Projeto de Lei Orçamentária que originou a Lei Estadual Ordinária nº 3.497, de 29 de dezembro

MESA DIRETORA

Presidente: **MAURÃO DE CARVALHO**
1º Vice-Presidente: **EDSON MARTINS**
2º Vice-Presidente: **HERMÍNIO COELHO**

1º Secretário: **EURÍPEDES LEBRÃO**
2º Secretária: **GLAUCIONE RODRIGUES**
3º Secretário: **LUIZINHO GOEBEL**
4º Secretária: **ROSÂNGELA DONADON**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - **Carlos Alberto Martins Manvailer**
Divisão de Publicações e Anais - **Róbison Luz da Silva**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia
CEP 76.801-911 - Porto Velho-RO

de 2014, aplicando-se na sua execução o disposto nos §§ 1º ao 5º, do artigo 136-A, da Constituição do Estado.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Presidente

Deputado EDSON MARTINS

1º Vice-Presidente

Deputado HERMÍNIO COELHO

2º Vice-Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 584,
DE 25 DE MARÇO DE 2015.**

Suspende a execução da Lei nº 2.530, de 25 de julho de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica suspensa, nos termos do inciso XX do artigo 29 da Constituição Estadual, a execução da Lei nº 2.530, de 25 de julho de 2011, que “Torna obrigatória instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas nos Municípios do Estado de Rondônia”, por ter sido considerada inconstitucional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 585,
DE 25 DE MARÇO DE 2015.**

Suspende a execução da Lei nº 3.300, de 18 de dezembro de 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica suspensa, nos termos do inciso XX do artigo 29 da Constituição Estadual, a execução da Lei nº 3.300, de 18 de dezembro de 2013, que “Acrescenta Parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 2.530, de 25 de julho de 2011, que ‘Torna obrigatório a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas nos Municípios do Estado de Rondônia’”, por ter sido considerada inconstitucional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Presidente

SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA – segunda vez
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015/CPP/ALE/RO
Processo Administrativo nº 0004567/2014-19**

A Superintendência de Compras e Licitações – SCL, através da Comissão Permanente de Pregão-CPP, designada por força do ATO Nº 016/2015/CPP/ALE/RO, torna público que a licitação supracitada tendo como finalidade a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de borracharia e outros do seguimento, para atender a frota de veículos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, foi declarada DESERTA pela segunda vez, por ausência de interessados.

Porto Velho – RO, 26 de março de 2015.

Everton José dos Santos Filho

Pregoeiro da CPL/ALE/RO Mat. 200155998